



ESTADO DE GOIÁS  
GABINETE CIVIL DA GOVERNADORIA



4273  
Of. Mens. nº 136-105.

Goiânia, 30 de setembro de 2005.

A Sua Excelência o Senhor

**Deputado Estadual SAMUEL GUILSIMAR ALMEIDA**

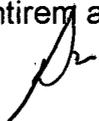
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
Goiânia-GO.

**Senhor Presidente,**

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que concede pensões especiais, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) cada uma, a **MARCELO HENRIQUE DIAS, DALVINA MENDES DA SILVA FRANÇA e ERONILDE DA SILVA NASCIMENTO.**

Os beneficiários sofreram perdas irreversíveis durante o confronto com a Polícia Militar na desocupação do Parque Oeste Industrial. O primeiro ficou paraplégico em razão de ferimento sofrido, a segunda perdeu o filho de 21 anos, Vagner da Silva Moreira, morto a tiros, e a última perdeu o marido, Pedro do Nascimento Silva, de 27 anos, morto nas mesmas circunstâncias.

Embora, dados o volume e a intensidade da operação realizada para a desocupação do Parque Oeste Industrial, as perdas sofridas pelos ora beneficiários possam ser tidas à conta de lamentável fatalidade, já que foram as únicas num universo de aproximadamente cinco mil pessoas submetidas ao confronto, há de reconhecer que para com elas houve falha. E, enquanto não resultem declaradas, de forma definitiva, as conseqüências jurídicas desse fato, é justo que o Estado lhes ofereça o necessário amparo financeiro, considerando, especialmente, que perderam ou tiveram prejudicada a capacidade de garantirem a própria subsistência.





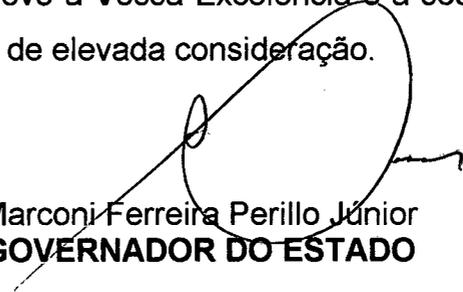
ESTADO DE GOIÁS  
**GABINETE CIVIL DA GOVERNADORIA**



O impacto orçamentário e financeiro decorrente do presente projeto, por se tratar de despesa de pequena monta, podendo, inclusive, ser enquadrada como despesa irrelevante, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, é plenamente suportável em relação aos recursos consignados no Orçamento Geral do Estado, conforme demonstraram as Secretarias do Planejamento e Desenvolvimento e da Fazenda nos Processos nºs 27366308/2005, 27366391/2005 e 27366367/2005.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me conduzem a encaminhar o anexo projeto de lei, solicitando, para a sua apreciação, o regime de urgência, com fundamento nas disposições do art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares, na oportunidade, protestos de elevada consideração.

  
Marconi Ferreira Perillo, Júnior  
**GOVERNADOR DO ESTADO**



LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_

Concede pensões especiais às pessoas que especifica.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,**  
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte  
Lei:

Art. 1º São concedidas pensões especiais, no valor mensal de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) cada uma, a MARCELO HENRIQUE DIAS, DALVINA MENDES DA SILVA FRANÇA e ERONILDE DA SILVA NASCIMENTO.

Parágrafo único. Aos benefícios concedidos por este artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.642, de 26 de dezembro de 1991.

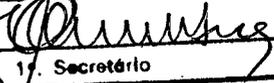
Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento Geral do Estado

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

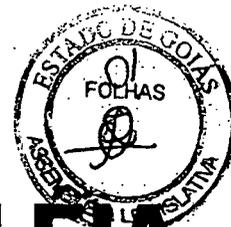
**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,** em  
Goiânia, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005,  
117º da República.

À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

04 / 30 / 05



1. Secretário



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
DO ESTADO DE GOIÁS

**SEÇÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO**

**PROJETO DE LEI Nº 136 - G**

**Data da Entrada Exercício**  
03/10/2005 2005

**Nº do Protocolo**  
4271/2005

**Interessado:**

**GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS**

**Origem: GOVERNADORIA**

**Autor: MARCONI PERILLO**

**Nº do Ofício**

**Tipo**

136/05.

PROC. PARLAMENTAR

**Assunto:**

Concede pensões especiais a MARCELO HENRIQUE DIAS,  
DALVINA MENDES DA SILVA FRANÇA e ERONILDE DA SILVA  
NASCIMENTO.

4273



ESTADO DE GOIÁS  
GABINETE CIVIL DA GOVERNADORIA



Of. Mens. nº 136-105.

Goiânia, 30 de setembro de 2005.

A Sua Excelência o Senhor

**Deputado Estadual SAMUEL GUILSIMAR ALMEIDA**

Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Goiânia-GO.

**Senhor Presidente,**

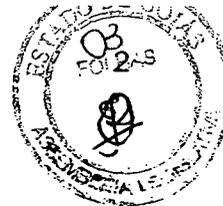
Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que concede pensões especiais, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) cada uma, a **MARCELO HENRIQUE DIAS, DALVINA MENDES DA SILVA FRANÇA e ERONILDE DA SILVA NASCIMENTO.**

Os beneficiários sofreram perdas irreversíveis durante o confronto com a Polícia Militar na desocupação do Parque Oeste Industrial. O primeiro ficou paraplégico em razão de ferimento sofrido, a segunda perdeu o filho de 21 anos, Vagner da Silva Moreira, morto a tiros, e a última perdeu o marido, Pedro do Nascimento Silva, de 27 anos, morto nas mesmas circunstâncias.

Embora, dados o volume e a intensidade da operação realizada para a desocupação do Parque Oeste Industrial, as perdas sofridas pelos ora beneficiários possam ser tidas à conta de lamentável fatalidade, já que foram as únicas num universo de aproximadamente cinco mil pessoas submetidas ao confronto, há de reconhecer que para com elas houve falha. E, enquanto não resultem declaradas, de forma definitiva, as conseqüências jurídicas desse fato, é justo que o Estado lhes ofereça o necessário amparo financeiro, considerando, especialmente, que perderam ou tiveram prejudicada a capacidade de garantirem a própria subsistência.



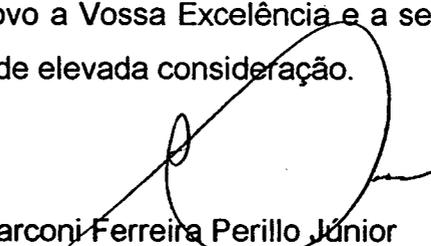
ESTADO DE GOIÁS  
GABINETE CIVIL DA GOVERNADORIA



O impacto orçamentário e financeiro decorrente do presente projeto, por se tratar de despesa de pequena monta, podendo, inclusive, ser enquadrada como despesa irrelevante, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, é plenamente suportável em relação aos recursos consignados no Orçamento Geral do Estado, conforme demonstraram as Secretarias do Planejamento e Desenvolvimento e da Fazenda nos Processos nºs 27366308/2005, 27366391/2005 e 27366367/2005.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me conduzem a encaminhar o anexo projeto de lei, solicitando, para a sua apreciação, o regime de urgência, com fundamento nas disposições do art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares, na oportunidade, protestos de elevada consideração.



Marconi Ferreira Perillo Júnior  
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_

Concede pensões especiais às pessoas que especifica.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,**  
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte  
Lei:

Art. 1º São concedidas pensões especiais, no valor mensal de R\$450,00 (quatrocentos e cinqüenta reais) cada uma, a MARCELO HENRIQUE DIAS, DALVINA MENDES DA SILVA FRANÇA e ERONILDE DA SILVA NASCIMENTO.

Parágrafo único. Aos benefícios concedidos por este artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.642, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento Geral do Estado

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,** em  
Goiânia, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005,  
117º da República.

COMISSÃO REUNIDAS

Ao Sr. Dep.(s)

Chico Azevedo

PARA RELATAR

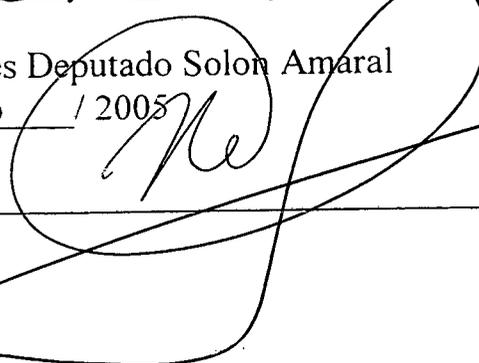
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em

05/10

2005

Presidente:



Processo n.º: 4271/2005  
Interessado: GOVERNADORIA DO ESTADO  
Assunto: Concede pensões especiais à Marcelo Henrique Dias,  
Dalvina Mendes da Silva França e Eronilde da Silva  
Nascimento, no valor de R\$ 450,00 cada.

Controle

## RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da Governadoria do Estado, encaminhado a este Poder através do Ofício-Mensagem nº 136/2005, com o fim de conceder pensões especiais à Marcelo Henrique Dias, Dalvina Mendes da Silva e Eronilde da Silva Nascimento, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) cada.

No Ofício-mensagem supracitado, o Governador do Estado, justifica que os beneficiários foram vítimas dos confrontos resultantes da desocupação do Parque Oeste Industrial, onde estas pessoas perderam ou tiveram prejudicada a capacidades de garantirem suas sobrevivências, merecendo do Estado este amparo financeiro.

De outra monta, afirma a Governadoria que se trata de despesa de pequena monta, enquadrando-se, pois no conceito de despesa irrelevante nos termos do art.16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo *“suportável em relação aos recursos consignados no Orçamento Geral do Estado”*.

Nessa conformidade, não havendo empecilhos de natureza constitucional ou legal, **manifesto-me pela aprovação do presente projeto.**

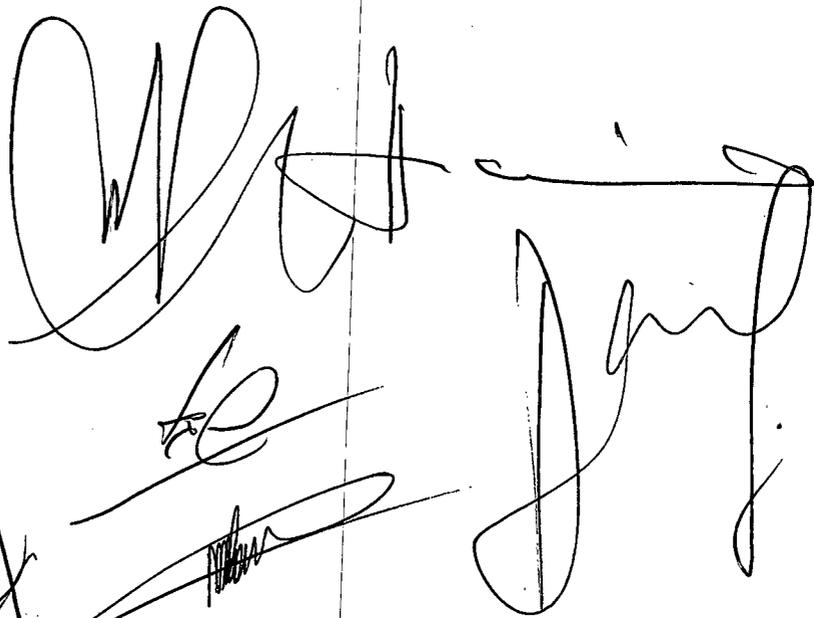
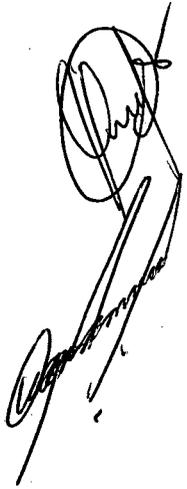
É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em        de        de 2005.

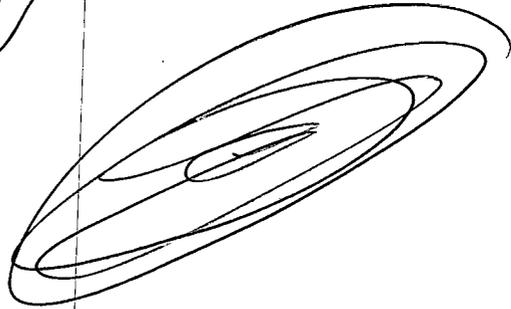
  
Deputado CHICO ABREU  
Relator

COMISSÃO REUNIDAS  
As comissões reunidas de  
aprovaram o parecer do relator.  
Pela Dep. Solon Amaro, em 11/10/95  
Presidente  
Vice-Presidente  
Membros

Licio Abreu



Luiz  
Lages



APROVADO EM DISCUSSÃO E  
1.º DISCUSSÃO E  
2.º DISCUSSÃO E  
3.º DISCUSSÃO E  
4.º DISCUSSÃO E  
5.º DISCUSSÃO E  
6.º DISCUSSÃO E  
7.º DISCUSSÃO E  
8.º DISCUSSÃO E  
9.º DISCUSSÃO E  
10.º DISCUSSÃO E

APROVADO EM DISCUSSÃO E  
1.º DISCUSSÃO E  
2.º DISCUSSÃO E  
3.º DISCUSSÃO E  
4.º DISCUSSÃO E  
5.º DISCUSSÃO E  
6.º DISCUSSÃO E  
7.º DISCUSSÃO E  
8.º DISCUSSÃO E  
9.º DISCUSSÃO E  
10.º DISCUSSÃO E

APROVADO EM DISCUSSÃO E  
1.º DISCUSSÃO E  
2.º DISCUSSÃO E  
3.º DISCUSSÃO E  
4.º DISCUSSÃO E  
5.º DISCUSSÃO E  
6.º DISCUSSÃO E  
7.º DISCUSSÃO E  
8.º DISCUSSÃO E  
9.º DISCUSSÃO E  
10.º DISCUSSÃO E

APROVADO EM 2<sup>a</sup> DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO  
Em 18 / 10 / 1955  
*[Signature]*  
1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM 3<sup>a</sup> DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO  
Em 18 / 10 / 1955  
*[Signature]*  
1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM 3.ª DISCUSSÃO  
E VOTAÇÃO. À SECRETARIA  
P/ ENTREGAÇÃO DE AUTOGRAFOS.  
Em 18 / 10 / 1955  
*[Signature]*  
1.º SECRETÁRIO



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Of. nº 1.467 – P

Goiânia, 19 de outubro de 2005.

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 377, aprovado em sessão realizada no dia 18 de outubro do ano em curso, de autoria dessa **GOVERNADORIA**, que concede pensões especiais às pessoas que especifica.

Atenciosamente,

Deputado **SAMUEL ALMEIDA**

**PRESIDENTE**

Excelentíssimo Senhor

**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**

Digníssimo Governador do Estado de Goiás

NESTA



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 377, DE 18 DE OUTUBRO DE 2005.

LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2005.

Concede pensões especiais às  
pessoas que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,  
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São concedidas pensões especiais, no valor mensal de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) cada uma, a MARCELO HENRIQUE DIAS, DALVINA MENDES DA SILVA FRANÇA e ERONILDE DA SILVA NASCIMENTO.

Parágrafo único. Aos benefícios concedidos por este artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.642, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento Geral do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em  
Goiânia, 18 de outubro de 2005.

Deputado SAMUEL ALMEIDA  
PRESIDENTE

Deputado OZAIR JOSÉ  
- 1º SECRETÁRIO -

Deputado MARCELO MELO  
- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS



AGECOM

Imprensa Oficial do Estado de Goiás

Rádio Brasil Central AM/FM
TV Brasil Central
Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz
CEP: 74.860-270
Fone: 3201-7600 - Fax: 3201-7623
Goiânia - Goiás
e-mail:
diarios.publicacao@agecom.go.gov.br

DIRETORIA

VALTERLI JOSÉ ALVES

PRESIDENTE

ABADIA DIVINA LIMA

DIRETORA DE JORNALISMO

EDINA APARECIDA GOULART

DIRETORA DE OPERAÇÃO

CLEUMAR GOMES DE FREITAS

DIRETOR DE DIVULGAÇÃO

ANTÔNIO DURVAL DE OLIVEIRA BORGES

DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO

PREVISTO CUSTÓDIO DOS SANTOS

GERENTE DA IMPRENSA OFICIAL

INFORMAÇÕES TÉCNICAS

VALORES ABAIXO NÃO INCLUEM A POSTAGEM

Table with 3 columns: REGIÃO, ASSINATURA SEMESTRAL PAGAMENTO À VISTA, ASSINATURA SEMESTRAL PAGAMENTO PARCELADO. Rows for GOIÂNIA, INTERIORE DE GOIÁS, and OUTROS ESTADOS.

Table with 3 columns: REGIÃO, ASSINATURA ANUAL PAGAMENTO À VISTA, ASSINATURA ANUAL PAGAMENTO PARCELADO. Rows for GOIÂNIA, INTERIORE DE GOIÁS, and OUTROS ESTADOS.

EXEMPLAR AVULSO R\$ 3,50

OBSERVAÇÕES

- 1. Os originais serão encaminhados a AGECOM desfolhados em espaço (2 folhas) com folhas de até 60 (sessenta) linhas.
2. As publicações não serão feitas antes do prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas após o material ter sido enviado ao AGECOM.
3. Diagramas, balneios e tabelas, para efeito de diagramação e cálculos, serão observados um período de antecedência de 72 horas.
4. Os originais serão devolvidos mediante solitação da parte interessada no prazo máximo de 7 (sete) dias. Após esse prazo serão encaminhados.
5. As reclamações quanto ao material publicado só serão aceitas se formuladas por escrito até 10 (dez) dias de publicação.
6. As publicações e assinaturas poderão ser feitas nos seguintes endereços:

Endereço: Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz - Fone: 3201-7600
Andaraí: Av. Eng.º Ponciano, 222 - 10º andar - Q. 1001 - Fone: 327-0852
Fátima: 9º Andar - Sala 810 - Fone: 3218-2321

VENDAS EXTERNAS: somente através de vendedores credenciados

ATENDIMENTO

DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA DAS 07:00 ÀS 18:00 Horas

LEI Nº 15.438, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2005.

AUT-336

Cria e denomina o estabelecimento de ensino que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a ESCOLA ESTADUAL JOSÉ PIO DE SANTANA, instalada na Rua Ponciano Corrêa nº 29, em Itameri, que já se encontra em funcionamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de novembro de 2005, 117ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Eliana Maria França Carneiro

LEI Nº 15.439, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2005.

AUT-334

Concede pensões especiais às pessoas que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São concedidas pensões especiais, no valor mensal de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) cada uma, a MARCELO HENRIQUE DIAS, DALVINA MENDES DA SILVA FRANÇA e ERONILDE DA SILVA NASCIMENTO.

Parágrafo único. Aos beneficiários concedidos por este artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.842, de 28 de dezembro de 1991.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento Geral do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de novembro de 2005, 117ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR

LEI Nº 15.440, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2005.

AUT-333

Introduz alterações na Lei nº 12.695, de 11 de setembro de 1995, que cria a Política Estadual de Atenção ao Deficiente, o Fundo Estadual de Apoio ao Deficiente, o Conselho Estadual dos Direitos do Deficiente e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescidos os Incisos de I a IX ao art. 1º da Lei nº 12.695, de 11 de setembro de 1995, passando o "caput" e o parágrafo único do referido dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Atenção ao Deficiente, a ser operacionalizada no âmbito dos órgãos gestores das seguintes políticas públicas:

- I - Política Estadual de Assistência Social;
II - Política Estadual de Ciência e Tecnologia;
III - Política Estadual de Desporto;
IV - Política Estadual de Educação;
V - Política Estadual de Indústria, Comércio e Turismo;
VI - Política Estadual de Saúde;
VII - Política Estadual de Trabalho, Emprego e Geração de Renda;
VIII - Política Estadual de Transportes;
IX - Política Estadual de Urbanismo, Meio Ambiente e Obras Públicas.

Parágrafo único. O planejamento e a execução dessa política deverão basear-se nas características de cada uma das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 2º Os incisos VI, VII, IX e X do art. 3º da Lei nº 12.695, de 11 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

VI - instituir linhas de crédito especiais subsidiadas para pessoas físicas e jurídicas, destinadas a financiar atividades e projetos voltados para a geração de emprego e renda e aquisição de equipamentos adaptados de uso individual e coletivo de pessoas portadoras de deficiências;

VII - assegurar o acesso das pessoas portadoras de deficiências aos órgãos e serviços públicos, mediante a eliminação de barreiras, instalação de equipamentos e áreas adaptadas e qualificação de pessoal para o atendimento às mesmas;

IX - proporcionar atendimento especializado aos portadores de deficiências impossibilitados de utilizar os serviços disponibilizados pelo rede pública convencional;

X - articular a adoção de medidas no âmbito de administração pública, voltadas para a eliminação de barreiras que impeçam o acesso de pessoas portadoras de deficiência ao sistema de transporte

Art. 3º Revogam-se os Incisos de I a XI, bem como o parágrafo único e os seus Incisos, todos do art. 4º da Lei nº 12.695, de 11 de setembro de 1995, passando o referido dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º No que tange à Política de Atenção ao Deficiente, os órgãos gestores das políticas públicas setoriais que a integram têm por competências:

I - normalizar, estruturar as ações efixas às respectivas áreas de atuação, após obter da Coordenação Executiva de Política de Atenção ao Deficiente e do Conselho Estadual dos Direitos do Deficiente;

II - prestar cooperação técnica e institucional à unidade administrativa que detiver a atribuição legal de exercer a Coordenação Executiva de Política de Atenção ao Deficiente e ao Conselho Estadual dos Direitos do Deficiente, no desempenho de suas respectivas competências;

III - destinar, anualmente, as dotações orçamentárias necessárias à viabilização do desenvolvimento das ações elementares à Política de Atenção ao Deficiente;

IV - criar mecanismos que viabilizem e efetive integração entre os órgãos estaduais e seus correspondentes nas esferas federal e municipal, no que tange ao planejamento e à execução das ações pertinentes à Política de Atenção ao Deficiente;

V - apresentar à Unidade Administrativa responsável pela Coordenação Executiva de Política de Atenção ao Deficiente, anualmente, até o mês de janeiro, os relatórios estatísticos, analíticos e financeiros das ações desenvolvidas no âmbito de Política de Atenção ao Deficiente;

VI - submeter à aprovação da Unidade Administrativa responsável pela Coordenação Executiva de Política de Atenção ao Deficiente, anualmente, até o mês de março, relatório com as ações e serem implantadas ou implementadas no subnível de acordo com o respectivo projeto orçamentário.

Parágrafo único. Os relatórios de que tratam os Incisos V e VI deste artigo deverão ser consolidados pela Unidade Administrativa responsável pela Coordenação Executiva de Política de Atenção ao Deficiente e, posteriormente, remetidos ao Conselho Estadual dos Direitos do Deficiente, respectivamente, até os meses de março e abril de cada ano (NU)

Art. 4º O "caput" do art. 6º da Lei nº 12.695, de 11 de setembro de 1995, bem como os Incisos III, IV e V do parágrafo único do referido dispositivo, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A Coordenação Executiva de Política de Atenção ao Deficiente será atribuída, por ato do Chefe do Poder Executivo, a uma unidade administrativa vinculada à estrutura administrativa do órgão responsável pela Política Estadual de Assistência Social, ao Gabinete do Governador ou a órgão responsável pelo planejamento geral do Estado.

Parágrafo único.

III - definir os mecanismos de atuação junto aos órgãos envolvidos na Política de Atenção ao Deficiente, de forma a manter permanente articulação para integrar e inter-complementar as ações por ela desenvolvidas;

IV - prestar assessoramento técnico aos órgãos envolvidos na Política de Atenção ao Deficiente, no que concerne ao planejamento global e à execução de ações específicas, visando assegurar atendimento adequado às necessidades das pessoas portadoras de deficiências nos serviços oferecidos à população;

V - centralizar as informações, relatórios e estatísticas relativos ao desenvolvimento da Política de Atenção ao Deficiente; (NU)

Art. 5º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 12.695, de 11 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

Parágrafo único. O Fundo de que trata este artigo será regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo e vincular-se-á à unidade administrativa que exercer a coordenação executiva de Política de Atenção ao Deficiente; (NU)

Art. 6º Os Incisos I, IV e V do art. 6º da Lei nº 12.695, de 11 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

I - outinar ou investimento de implantação ou implementação de serviços de reabilitação e habilitação para pessoas portadoras de deficiências, mediante celebração de contratos ou convênios;

IV - aquisição de equipamentos adaptados ou que reduzam as limitações, contribuindo efetivamente com as pessoas portadoras de deficiência, em suas atividades acadêmicas e de formação e exercício profissional;

V - captação de recursos humanos e realização de eventos voltados para difusão e consolidação das ações desenvolvidas pela Política de Atenção ao Deficiente; (NU)

Art. 7º Ficam acrescidos os §§ 1º e 11 ao art. 6º da Lei nº 12.695, de 11 de setembro de 1995, passando o inciso I e os §§ 1º, 4º, 6º, 8º e 9º daquele dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

I - manifestar-se, em caráter conclusivo, sobre as ações e projetos referentes às pessoas portadoras de deficiências a serem desenvolvidos no âmbito das políticas públicas estaduais, oficiando à autoridade competente quando da ocorrência de eventuais inobservâncias das políticas nacionais e estaduais de atenção ao deficiente ou das leis tuteladoras dos direitos dessa parcela de população.

§ 1º Os membros do Conselho exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a recondução.



**ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Goiânia, 22 de novembro de 2005.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

**Rubens Bueno Sardinha da Costa**  
Diretor Parlamentar

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a vertical line and a small flourish.